



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005506/2003-91
Recurso nº. : 141.268
Matéria : Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. - EXS: DE 2000 a 2002
Recorrente : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ de Belém – PA.
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.642

IRPJ – SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. – RESTITUIÇÃO DO ICMS. – O incentivo fiscal concedido pelo Poder Público traduzido pela restituição do ICMS, tendo como contra-partida a realização de gastos com benefícios sociais aos empregados (alimentação, saúde, lazer, transporte etc.), manutenção de atividades administrativas, concessão de descontos em operações de vendas, abrir vagas destinadas ao emprego de menores, se caracteriza como subvenção para custeio, e como tal deve ser oferecido à tributação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - Devido à estreita relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal deverá ser adotado ao lançamento reflexo, a mesma decisão do lançamento principal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.

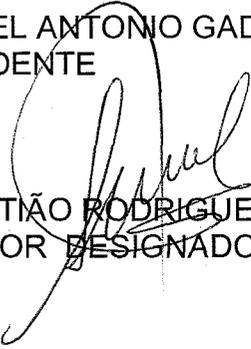
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Processo nº. : 10283.005506/2003-91

Acórdão nº. : 101-95.642



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



RELATÓRIO

COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela qual constatou-se a não adição ao lucro líquido, para apuração do lucro real, de subvenções recebidas do Governo do Estado do Amazonas nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, a título de incentivos fiscais de restituição do ICMS, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 981/984.

Intimada dos lançamentos em 2 de outubro de 2003, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação em 03.11.2003 (fls. 1003/1010), em que requereu o integral cancelamento dos Autos de Infração, inclusive no que tange à recomposição de seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, sob os seguintes argumentos:

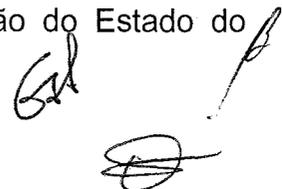
(i) preliminarmente, alega que por se tratar de matéria que afeta diretamente o lucro operacional, o Lucro de Exploração deveria ter sido reconstituído. Desse modo, ainda que prosperasse a pretensão fiscal de classificar a subvenção recebida pela Impugnante como sendo para custeio, teria havido flagrante equívoco na apuração do IRPJ devido.

(ii) aduz a contribuinte que, como facilmente se verifica, a Fiscalização tratou os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelo Governo do Amazonas como subvenções de custeio. Diante dessa premissa, considerou a fiscalização que os incentivos fiscais recebidos pela Impugnante seriam receitas operacionais que deveriam ter sido computadas na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL.

(iii) afirma, ainda, que se equivocou a Fiscalização ao pressupor que os incentivos de ICMS em questão tratavam de subvenções para custeio. Primeiramente, porque a própria legislação estadual, Lei nº 1.939/89 e Decreto nº 12.814-A, que estabelece o regime de benefício fiscal sob o qual está albergada a Impugnante, trata o incentivo em questão como subvenção para investimento e não para custeio.

(iv) segundo a contribuinte, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, estatui em seu artigo 443, que não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que: (I) - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no artigo 545 e seus parágrafos; ou (II) - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

(v) Diz, ainda, que a redação do dispositivo mencionado é muito clara e não é por coincidência que a legislação do Estado do



Amazonas que prevê o benefício fiscal utiliza os mesmos termos utilizados pela legislação do Imposto de Renda. Afirma ainda que além da legislação do Imposto de Renda, a própria Lei das S.A. (Lei nº 6404/76), no parágrafo 1º do artigo 182, classifica como reservas de capital, dentre outros ingressos "as doações e as subvenções para investimento (alínea "d")".

(vi) conclui a contribuinte, alegando que a subvenção em questão não pode ser outra senão a para investimento, e esse foi o tratamento contábil e fiscal que a impugnante adotou. Tal subvenção foi registrada como reserva de capital e, por conseqüência, não foi reconhecida como receita na contabilidade. Vale destacar que essa reserva somente vem sendo utilizada para aumentar o capital da sociedade, conforme uma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 443 do RIR/99.

(vii) finaliza sua impugnação requerendo o integral cancelamento dos autos de infração, inclusive no que tange à recomposição de seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

À vista da Impugnação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Em suas razões de decidir, verificou-se reunir os requisitos de admissibilidade, ser tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Aduz o julgador de 1ª instância que a Impugnante afirma que mesmo que houvesse procedência na ação fiscal em debate, a fiscalização teria errado ao não recompor o lucro da exploração da impugnante, materializando a exigência sem considerar a isenção SUDAM que a impugnante faz jus. Descreve

que a matéria em foco foi objeto de Parecer normativo CST nº 13/80, o qual conclui em seu item 8 que as adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária.

Entenderam os julgadores de primeira instância que o Parecer Normativo CST nº 11/81, abordando o mesmo tema, afirma, nos itens 11 a 13, que o gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração e está restrita aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar.

No mérito, argumenta o relator que compulsando o processo, verifica-se que o lançamento originou-se do fato de a impugnante não ter oferecido à tributação os valores correspondentes à restituição do ICMS a que teria direito por força do disposto na Lei Estadual nº 1939, de 1989. Segundo a fiscalização, esses valores seriam subvenções para custeio ou operação e não subvenções para investimento, estas últimas dedutíveis na apuração do Lucro Real por força do disposto no Decreto-lei nº 1.598, de 1977, artigo 38, § 2º, e Decreto-lei nº 1730, de 1979, artigo 1º, inciso VIII, todos regulados pelo artigo 443 do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99).

Continua seu voto afirmando que na peça impugnatória, a impugnante sustenta que se trata de subvenções para investimento e, como tal, inclusas nas disposições do artigo 443 do Decreto nº 3000 de 1999. Portanto, para a solução da lide mister a análise do conceito de subvenções para investimento nos termos como esposado pela administração da Secretaria da Receita Federal por intermédio de manifestação normativa.

Alega que de acordo com a Lei Estadual nº 1939, de 1989, que trata da restituição do ICMS no Estado do Amazonas, que foi inclusive citado pela impugnante, para fazer jus ao incentivo fiscal, o interessado deve obedecer aos princípios gerais listados no parágrafo segundo do artigo 2º.

Consignaram os julgadores que a subvenção concedida pelo Governo do Estado do Amazonas não pode ser considerada como sendo para investimento. Analisando o que dispõe a Lei nº 1.939, de 1989, verifica-se, sem dificuldade, a existência de diversas contra-partidas exigidas que são subvenções para custeio: ajuda financeira à Universidade Estadual, contratação de menores, utilização de serviços contábeis no Estado do Amazonas, desconto de ICMS para vendas ao comércio local, benefício social aos empregados, etc. Portanto, a própria legislação avocada pela impugnante deixa cristalino que se tratam de subvenções de custeio.

Neste particular, afirma o julgador, convém novamente reproduzir o que seria a subvenção para investimento sob a ótica da Administração da SRF: "Subvenção para investimento é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mas sim, na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos".

Entenderam os julgadores, portanto, que esses fatos retiram dos valores em foco, para os efeitos da legislação do Imposto de Renda, a característica de subvenção para investimento, o que os faz tributáveis a teor do disposto no artigo 392 do RIR, de 1999.

Pelas razões acima expostas é que a 1ª. Turma da DRJ em Belém - PA considerou procedente o lançamento na sua totalidade, seja a título do IRPJ, bem como da CSLL.

Intimada da decisão de primeira instância, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 1024/1044, oportunidade em que apresentou o Termo de Arrolamento de bens integrantes de seu ativo, bem como alegou ser tempestivo o recurso voluntário.

A d. decisão recorrida, segundo a contribuinte, ao manter integralmente os lançamentos efetuados, entendeu, equivocadamente, que o benefício fiscal correspondente à restituição de ICMS a que tem direito a Recorrente por força de Lei Estadual nº 1939/1989, caracteriza-se como subvenção para custeio, haja vista inexistir vinculação do incentivo à sua destinação em investimentos.

Aduz a recorrente que a decisão recorrida entendeu equivocadamente que as exigências previstas na Lei do Estado do Amazonas para uma empresa fazer jus aos benefícios de ICMS determinam sua caracterização como subvenção para custeio, não se adequando, portanto, ao entendimento da administração da Secretaria da Receita Federal quanto à subvenção para investimento.

Alega a que a legislação tributária estabelece duas categorias distintas de subvenção, a saber: para investimento e para custeio ou operação.

Com efeito, as subvenções para custeio são consideradas recuperação de custos, lançadas a crédito de uma conta de custos ou despesas, constituindo ingressos não lançados pelo conceito de receita. Por outro lado, as subvenções para investimentos caracterizam-se como transferências de capital, podendo ser creditadas na conta reserva de capital, a qual integra o patrimônio líquido da empresa. Esses valores, portanto, não transitam pela conta de resultado, não sendo tributáveis.

Aduz também que a decisão ora recorrida adotou interpretação extremamente restrita do Parecer Normativo CST nº 112/78, adotando a premissa

segundo a qual, somente se caracterizam como sendo subvenções para investimento aquelas cujo auxílio recebido tenha sido aplicado na incrementação do Ativo Permanente da empresa.

Tal conclusão, segundo a Recorrente, não pode prosperar, haja vista que o Decreto-lei nº 1.598/1977, não vinculou o tratamento fiscal das subvenções ao investimento dos valores recebidos em bens do Ativo Permanente.

Afirma a Recorrente no sentido de que o que a Lei impõe é que a subvenção incentive e/ou garanta a manutenção ou expansão da atividade econômica, não significando que tal fomento há de ser necessariamente convertido em investimentos ativáveis, valendo-se, para tanto, de entendimento preconizado por Bulhões Pedreira, bem como por decisões que transcreve, proferidas pelo Conselho de Contribuintes.

Demonstra, ainda, no recurso apresentado, que os incentivos concedidos em favor da Recorrente visam justamente incentivar a implantação de empreendimento econômico em localidade não só de difícil acesso, mas também com infra-estrutura deficitária, escassez de mão-de-obra qualificada e de fornecedores capacitados, de forma a ser cabível a sua catalogação como subvenção para investimento e o seu registro em conta de reserva de capital, com a finalidade de se evitar a incidência tributária do IRPJ e da CSLL.

Afirma ainda que a Lei do Estado do Amazonas nº 1.939/1989, posteriormente modificada pelas Leis nºs 2.380/1996 e 2.629/2000, ao conceder o benefício fiscal do ICMS, estabeleceu, em seu artigo 19, uma série de exigências a serem cumpridas para as empresas fazerem jus a tal incentivo. Segundo a Recorrente, resta claro no referido dispositivo que a legislação pretende beneficiar somente as empresas que estiverem efetivamente instaladas no Estado do Amazonas nos termos acordados na lei, promovendo a capacitação de mão-de-obra e fornecedores locais.

Argumenta também que prescreve o artigo 4º da mesma Lei, que o fundamento de tal incentivo, é o desenvolvimento do Estado do Amazonas por meio de investimentos dos mais variados setores da economia.

Aduz que o que ocorre é a transferência de capital a título de benefício fiscal de ICMS com o único e exclusivo intuito de atrair investimentos para o Estado. Dessa forma, entende a Recorrente que não restam dúvidas de que situações como esta constituem hipóteses de subvenção para investimento.

A Recorrente pretende demonstrar, que os benefícios fiscais a que tem direito caracterizam-se como subvenções para investimento, imprescindível se faz sua não tributação pelo IRPJ e pela CSLL, em decorrência de disposição expressa do artigo 443 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), amparado pelo artigo 38, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/1977, bem como pelo artigo 1º, inciso VIII do Decreto-lei nº 1.730/1979.

Alega a contribuinte que ainda que se admita, para fins de argumentação, que o valor lançado, por corresponder à receita oriunda de subvenção para custeio, ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL, deveria o fiscal, na ocasião, ter procedido à recomposição do lucro da exploração, ou seja, o lucro aferido pela empresa em decorrência da realização do seu objeto social.

Ademais, constitui o lucro da exploração em base de cálculo de diversos incentivos fiscais, dentre eles a isenção ou redução do ICMS e do IRPJ para empreendimentos instalados na região da SUDAM e SUDENE.

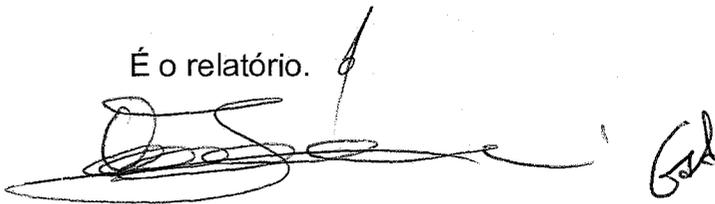
A Recorrente alega que além da subvenção objeto do presente processo, também faz jus a benefício fiscal do IRPJ, sendo tal incentivo calculado mediante aplicação de determinado percentual sobre o seu lucro de exploração. Dessa forma, não ajustar o lucro da exploração na situação em apreço implica a indevida diminuição de um incentivo fiscal a que tem direito, como vem decidindo o Conselho de Contribuintes em situações análogas.

Diz, ainda, que os acórdãos referidos na decisão recorrida, acertadamente, concluíram pela desnecessidade de ajuste do lucro da exploração, pois, naqueles casos, tratava-se de glosa de despesas indedutíveis, as quais, obviamente, não afetam o lucro líquido, influenciando apenas na determinação do lucro real.

Segundo a Recorrente, nos presentes autos a matéria controvertida interfere diretamente na própria quantificação do lucro líquido, merecendo, pois, ser ajustado o lucro da exploração como também acertadamente decidido nos processos referidos.

Conclui a Recorrente requerendo o integral acolhimento do recurso voluntário e a reforma da r. decisão de primeira instância administrativa, seja extinto o crédito tributário e, finalmente, determinando o arquivamento do presente procedimento administrativo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller set of initials to its right.

VOTO VENCIDO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente as exigências fiscais relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999 a 2001, decorrente da tributação dos incentivos fiscais de restituição do ICMS, estabelecido pela Lei n. 1.939/89 do Estado do Amazonas, eis que no entender da decisão recorrida, tais incentivos não se caracterizam como subvenção para investimentos, pois não possuem vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Por sua vez, alega a Recorrente que o que a Lei impõe é que a subvenção incentive e/ou garanta a manutenção ou expansão da atividade econômica, não significando que tal fomento há de ser necessariamente convertido em investimentos ativáveis, eis que os incentivos visam incrementar a implantação de empreendimento econômico em localidade não só de difícil acesso, mas também com infra-estrutura deficitária, escassez de mão-de-obra qualificada e de fornecedores capacitados, de forma a ser cabível a sua catalogação como subvenção para investimento e o seu registro em conta de reserva de capital, com a finalidade de se evitar a incidência do IRPJ e da CSLL.

Ao que pese a bem fundamentada decisão recorrida para manter o lançamento, entendo, com a devida *vênia*, que a mesma merece ser integralmente reformada, pelas razões a seguir expostas:



Da leitura do artigo 4º. da Lei n. 1.939/89, modificada pelas Leis ns. 2.380/96 e 2.629/2000, todas do Estado do Amazonas, ao conceder o benefício fiscal do ICMS, verifica-se que o fundamento do incentivo fiscal é o desenvolvimento do Estado do Amazonas, visando à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores agropecuário, agroindustrial, industrial, comercial e de prestação de serviços.

Neste sentido, ao conceder o benefício fiscal do ICMS, estabeleceu, em seu artigo 19, uma série de obrigações a serem cumpridas para as empresas fazerem jus a tal incentivo, tais como:

- I) implantar o projeto técnico e de viabilidade econômica na forma aprovada pelo CONAM;
- II) manter programas de benefícios sociais para os seus empregados, de acordo com o enunciado nos arts. 8º. E 212, parágrafo 1º. da Constituição Estadual, especialmente, nas áreas de alimentação, saúde, lazer, educação, transporte e creche a preços subsidiados;
- III) apresentar à SIC programas de regionalização, implementando-os na forma homologada pelo CODAM;
- IV) apresentar à SIC programas plurianuais de investimento em desenvolvimento tecnológico no Estado do Amazonas, a serem implementados na forma homologada pelo CONAM;
- V) manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa alusiva aos incentivos previstos na referida Lei, de acordo com modelo e especificações aprovados pela SIC;
- VI) conceder, nas vendas para empresas comerciais locais, regularmente inscritas na SEFAZ, desconto equivalente à parcela do ICMS restituído na operação;
- VII) manter a administração, inclusive a contabilidade e recolher o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS e contribuições sociais e previdenciárias no Estado do Amazonas, bem como utilizar a infra-estrutura de serviço local;

Handwritten signature and a circular stamp.

VII) manter menores em seu quadro funcional, salvo se a empresa incentivada desenvolver atividades penosas, perigosas ou insalubres;

IX) recolher, em caráter irrevogável e irretratável, contribuição financeira, durante todo o período de fruição dos incentivos, em importância correspondente a um e meio por cento sobre o valor do ICMS restituível, em cada período de apuração, em favor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Pois bem, da leitura dos requisitos previstos em lei para a fruição dos benefícios fiscais, verifica-se que as empresas beneficiárias se condicionaram à realização de investimento em ativo fixo, geração de novos empregos diretos e indiretos, absorção de nova tecnologia de produto e/ou de processo, ou seja, estão elas diretamente condicionadas à realização de uma contra prestação, configurada como uma forma de estímulo para o crescimento da economia regional, melhor dizendo, é parte integrante da política econômica social praticada pelo Estado concedente em benefício da qualidade de vida de toda a população e do desenvolvimento do próprio estado.

Nesse passo, tem-se que os incentivos concedidos pelo Estado do Amazonas a Recorrente foi no sentido de incentivar investimentos em atividades econômicas, não só na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado pelo beneficiário, mas principalmente na melhoria da política econômica e social do Estado; este o primordial objetivo que leva o Estado a conceder determinados incentivos, ou seja, não visa apenas beneficiar o empreendimento econômico projetado, mas acima de tudo a promoção do desenvolvimento do Estado e o bem social da população.

Logo, não há como interpretar restritivamente a expressão “subvenção para investimento” na efetiva e específica aplicação pelo beneficiário em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos, conforme entendimento expresso no PN CST n. 112, de 1978.



Ensina a propedêutica do direito administrativo que, mais que as palavras utilizadas pelo legislador, o que deve ser levado em consideração é o fim para a qual a norma foi editada, e no caso ora tratado resulta claro que a finalidade dos incentivos concedidos a Recorrente não foi no sentido de auxiliá-la nas suas despesas, mas sim na expansão de seu empreendimento econômico.

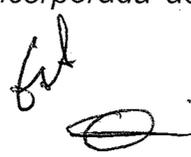
Neste sentido, a Recorrente traz a colação entendimento preconizado por Bulhões Pedreira, discordando por falta de fundamento legal quanto a afirmação do PN acima citado, no sentido de que *"...só existe subvenção para investimento somente quando existir a efetiva e específica aplicação da subvenção, por parte do beneficiário nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico"*.

De acordo com o referido jurista, o § 2º. *Do art. 38 do DL 1.598/77 somente se refere à "implantação ou expansão de empreendimentos econômicos" para identificar a subvenção, ainda que sob a forma de isenção ou redução de impostos, e não como requisito de toda e qualquer subvenção para investimento. Pode haver transferência de capital sem vinculação à implantação ou expansão de determinados empreendimentos econômicos: basta que a intenção do doador seja transferir capital e que a pessoa jurídica registre os recursos recebidos como reserva de capital.*

De fato, o Decreto-lei n. 1598/77, ao adaptar a legislação fiscal às inovações da Lei n. 6.404/77 dispôs, em seu artigo 38, § 2º., *verbis*:

"As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implementação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social.



Da exegese do dispositivo acima, depreende-se que o Decreto-lei n. 1.598 equiparou à subvenção para investimento ao acréscimo patrimonial decorrente de isenções a que ele se refere, impondo apenas e tão somente uma condição para efeitos fiscais, ou seja, somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, não havendo, portanto, na lei, qualquer outra condição para conceituar tal incentivo com subvenção de investimento.

Dessa forma, entendo que o incentivo fiscal concedido pelo Estado do Amazonas a Recorrente subsume-se perfeitamente ao disposto no § 2º. do artigo 38 do Decreto-lei n. 1.598/77, descabendo, portanto, a tributação ora exigida.

Quanto à recomposição da base de cálculo do lucro da exploração, em razão do meu voto, o questionamento levantado pela Recorrente ficou prejudicado.

Em relação à tributação reflexa (CSLL), a solução dada ao processo principal deve estender-se ao processo decorrente ou reflexo, ante a estreita relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


VALMIR SANDRI



VOTO VENCEDOR

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Redator Designado.

“*Data vênia*” do entendimento manifestado pelo ilustre Conselheiro Relator Dr. Valmir Sandri, ousou discordar quanto ao mérito da matéria posta a julgamento, por entender que, no caso, a subvenção concedida pelo Estado do Amazonas se caracteriza como sendo para custeio, e não para investimento.

Com efeito, em seu recurso voluntário endereçado para este Conselho, a contribuinte invoca lições de José Luiz Bulhões Pedreira, extraídas de sua obra “Direito Tributário, Imposto de Renda das Empresas”, ed. Atlas, 1988, com o propósito de bem caracterizar o que se deve ter por subvenção para investimento, como também para demonstrar o equívoco cometido pela Secretaria da Receita Federal ao enunciar seu posicionamento sobre o assunto em pauta, com a edição dos Pareceres Normativos da Coordenação do Sistema de Tributação de números 02, de 1987, 112 e 113, ambos de 1978.

Quando do julgamento do Recurso nº 128.630, do que resultou Acórdão nº 101-93.716, de 22 de janeiro de 2002, que tem registrado em sua ementa, na parte que interessa ao caso sob exame:

“IRPJ. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS: OPERAÇÕES DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO. - A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Ceará, dentre eles a realização de operações de mútuo em condições favorecidas, notadamente quando presentes: i) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para a iniciativa privada; e ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio, configura outorga de subvenção para investimentos.”

tivemos a oportunidade de assim nos manifestarmos:

“Por outro lado, também não se pode admitir, até porque a lei assim não o impõe, que a subvenção deva ocorrer, relativamente ao seu desembolso pelo Ente Público, em período que anteceda aos investimentos que a subvencionada deva realizar.

A dinâmica das ações necessárias à concretização dos empreendimentos, aliada à morosidade que a burocracia impõe aos Órgãos do Poder Público, dificultam ou mesmo impedem que ocorra perfeita sincronia entre os desembolsos dos recursos e a sua aplicação na execução quer das obras, quer das operações que constituam o objeto da sociedade.

Importa, na essência, não só o conjunto de obrigações assumidas e cumpridas pelas partes, como também o objetivo visado pelo Estado, que se traduz na transferência de recursos, com vistas a proporcionar efetivo aumento do estoque de capital da empresa beneficiária.

Presentes: i) a intenção da pessoa jurídica de direito público de subvencionar determinado empreendimento; ii) a concretização dessa intenção, mediante transferência de capital, e não de renda; iii) a incorporação dos recursos recebidos no patrimônio da pessoa jurídica beneficiada, do que resulta aumento do estoque de capital financeiro; temos o que se denomina subvenção para investimentos.”

Ora, no caso sob exame, o conjunto de obrigações assumidas pela recorrente, como também a contra-partida do Estado do Amazonas não permitem concluir que, rigorosamente, se traduza o negócio jurídico transferência de recursos com vistas a aumentar o estoque de capital mantido pela recorrente.

Como já registrado, para que se pudesse ter o incentivo como subvenção para investimento, o negócio realizado deveria evidenciar-se por presentes, de forma incontestável: a inequívoca intenção de subvencionar o empreendimento; a manifestação dessa intenção de forma concreta, do que resultaria a transferência dos recursos destinados ao aumento do estoque de capital; a incorporação de tais recursos no patrimônio da beneficiária.

As subvenções para custeio se traduzem com transferências de recursos para auxiliar a pessoa jurídica a cobrir seus custos e despesas operacionais, a que se tem presente aqui, por manifesta a intenção de prestar à recorrente auxílio na manutenção de gastos necessários à sua operação,

Como ensina Bulhões Pedreira em obra citada e que teve trecho transcrito pela recorrente, uma vez promovida a transferência de renda com o objetivo de atender aos custos e despesas próprias das atividades exercidas pela pessoa



Processo nº. : 10283.005506/2003-91

Acórdão nº. : 101-95.642

jurídica beneficiária, ainda que esta não aplique os recursos em sua finalidade precípua, a sua natureza jurídica permanece imutável, vez que definida desde o ato que lhe tenha dado causa, enquanto que a conversão de **renda** em **capital** ocorre em momento posterior à transferência e recebimento dos recursos por parte do beneficiário.

Nestas linhas de considerações, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

